

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE DA
SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Juliana Ferreira dos Santos Polegatto

Presidente Prudente/SP
2006

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE DA
SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Juliana Ferreira dos Santos Polegatto

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Andrei Mohr Funes.

Presidente Prudente/SP

2006

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em
Direito

Andrei Mohr Funes

Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes

Paulo Francisco Figueiredo Barbério

Presidente Prudente/SP, 29 de novembro de 2006.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sempre estar iluminando meus passos, me mostrando os melhores caminhos a seguir.

Aos meus pais: Noel e Maria de Lourdes, pessoas do qual admiro muito e que me apoiaram ao longo de todos esses anos, para que eu concluísse meus estudos.

Ao meu esposo João Carlos, por todo o apoio, compreensão e paciência demonstrados neste período com a minha ausência.

Ao meu orientador Andrei e também Paulo Francisco Figueiredo Barbério e Antônio Carlos Novaes, por toda a colaboração dispensada nos momentos de maior dificuldade.

Aos meus irmãos Josiane e Guilherme, pelo apoio recebido.

As minhas amigas que no decorrer do curso me apoiaram, nesta grande jornada.

Agradeço, enfim a todos que de qualquer forma, colaboraram, mesmo que sem saber, para a elaboração deste trabalho.

Muito Obrigado.

RESUMO

Neste trabalho, enfocou-se o problema existente na relação de consumo, na situação de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Demonstra, no entanto, qual a posição, direitos e deveres de cada parte. A pesquisa foi baseada, em análise de doutrina, de leis, jurisprudências, sendo utilizado o raciocínio lógico e dedutivo. Portanto, efetuou-se um estudo mais aprofundado do princípio da dignidade para ressaltar o que defende nossa Carta Magna, afirmando que todos sem distinção têm direito à dignidade. Logo após, foi analisado o que dispõe a Lei 8.078/90, enfatizando-se sua regulamentação e importância para a relação de consumidor com fornecedor. Foi também analisado o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos Essenciais e, por ser a parte mais fraca da relação de consumo, foram analisados ainda os órgãos aos quais o consumidor pode recorrer para ver satisfeito o seu direito. Porém, foi enfatizado os direitos da concessionária prestadora de serviço público, por meio da Resolução 456/00 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), e também com base na Lei 8.987/95, que é a Lei de Concessão, que descreve à concessionária seus direitos e deveres. A suspensão de fornecimento tratada foi suscitada em todos os casos previstos na Resolução 456/00 da ANEEL trazendo com mais abrangência a situação do corte por inadimplemento do consumidor. Dessa forma, analisando-se os dois lados juntamente com a jurisprudência atual, a autora buscou alcançar algumas soluções para esta problemática.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade, Serviço Público, Relação de consumo, Continuidade.

ABSTRACT

In this work, the author focused the existing problem in the consumption relation, in the situation of suspension of supply of electric energy. She demonstrates, however, which the position, rights and duties of each part. The research was based, in doctrine analysis, of laws, jurisprudences, and was used the logical and deductive reasoning. Therefore, a study more deepened of the principle of the dignity was effected to stand out what it defends our Great Letter, affirming that all without distinction have right to the dignity. Soon after, it was analyzed what it makes use Law 8.078/90, emphasizing its regulation and importance for the relation of consumer with supplier. Also the Principle of the Continuity of Essential Public Services e was analyzed, by being the part weakkest of the consumption relation, had been analyzed still the agencies of which the consumer can appeal to see its right satisfied. However, it was emphasized the rights of the utility rendering concessionaire, by means of Resolution 456/00 of the ANEEL (National Agency of Electric Energy), and also on the basis of Law 8.987/95, that it is the Law of Concession, that describes to the concessionaire its rights and duties. The treated suspension of supply was excited in all the cases foreseen in Resolution 456/00 of the ANEEL, bringing with more to enclose the situation of the cut for breach of contract of the consumer. Of this form, analyzing the two sides together with the current jurisprudence, the author searched to reach some solutions for this problematic one.

Key-words: Dignity, Public Service, Relation of consumption, Continuity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	8
1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	8
1.2 Evolução do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	9
1.3 Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica contraria o Princípio da Dignidade?	11
1.4 Artigos importantes da Constituição Federal	11
1.5 O que defende a Declaração Universal dos Direitos do Homem	13
1.6 A Constitucionalidade E Legalidade Do Artigo 6º Da Lei 8.987/95.	13
2 SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA	15
2.1 Código de Defesa do Consumidor	15
2.1.1 Proteções do consumidor e deveres do fornecedor	17
2.1.2 Órgãos Importantes que Zelam pela Defesa do Consumidor e por um Serviço Adequado	19
2.1.3 Da continuidade do serviço público	21
2.2 O que dispõe a Resolução 456/00 da ANEEL, quanto à suspensão de fornecimento de energia elétrica.	25
3 COMO SE POSICIONAM AS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS FORNECEDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA.	30
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35
ANEXOS	37

INTRODUÇÃO

O tema a ser desenvolvido é conflitante, sendo que atualmente temos julgados a favor e contra a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Observando-se, porém, a Constituição Federal e Legislação Específica, pretende-se analisar se há exposto ataque ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana com a suspensão do fornecimento. Verificando o desenvolvimento deste princípio e sua importância constitucional.

Ainda será verificado por quais meios o consumidor pode recorrer para ver atendido a sua pretensão.

Igualmente, pretende-se ainda analisar o que dispõe as leis específicas 8.078/90 e 8.987/95, se o corte de energia conflita com o princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, caracterizando-se, portanto, a interrupção.

Será analisada também, a relação de consumo entre o fornecedor e o consumidor seus direitos e deveres nesta relação de fornecimento.

Ainda será afirmado o caráter de essencialidade do serviço, sendo este caracterizado serviço público de acordo com o que diz o Mestre Hely Lopes Meirelles.

Também se observará o amparo ao corte trazido pela Resolução 456/00 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

Enfim, se observará o entendimento da jurisprudência moderna para a total conclusão deste trabalho.

1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição de 1988 é a que atualmente está em vigor trazendo em seus artigos disposições de grande importância para o estudo do corte de fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias.

Traz também princípios que norteiam todo o ordenamento jurídico e que devem ser respeitados por todos. Estes princípios são cláusulas pétreas em nossa Constituição e não podem ser retiradas por emendas constitucionais dada a sua grande importância e que somente podem ser modificadas “in bonan partis”, ou seja, se for para acrescentar benefícios.

Com o desenvolvimento dos próximos capítulos será possível a análise de todos os dispositivos do Código em questão.

1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Em seu artigo 1º, inciso III, prevê a Constituição Federal o respeito à dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituem-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I- a soberania;
- II- a cidadania;
- III- a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso)
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- o pluralismo político.

Com isso, qualquer dispositivo contrário a esta imposição de nossa Constituição será então inconstitucional, não podendo dessa forma vigorar.

A finalidade deste artigo é de garantir vida digna às pessoas, pois sem dignidade perante a sociedade, essas pessoas são discriminadas e tidas como um problema social.

Porém, para o efetivo estudo deste princípio é imprescindível a observação dos conceitos que os norteiam.

Segundo Fernando Ferreira dos Santos (1999, p.19), deve-se analisar primeiramente o conceito do que vem a ser pessoa:

O conceito de pessoa, como categoria espiritual, como subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e possui dignidade,

surge com o Cristianismo, com a chamada filosofia patrística sendo depois desenvolvida pelos escolásticos.

Já o autor Cleber Francisco Alves (2001, p. 111), por sua vez, diz que:

Pessoa veio da expressão latina *per-sonare*, que se referia a máscara teatral utilizada para amplificar a voz dos atores, passando depois a servir para designar a própria personagem representada incorporando-se logo após à linguagem jurídica, filosófica, teológica, servindo para designar cada um dos seres da espécie humana.

O objeto deste estudo, no entanto é a pessoa que num estado de miserabilidade, não tem condições de suprir suas necessidades alimentares e de sua família e conseqüentemente de honrar suas dívidas.

Verificaremos agora a noção de *dignidade* que tem sua origem etimológica no termo latino *dignitas*, ou seja, “respeitabilidade, prestígio, consideração, estima, nobreza, excelência”, enfim indica qualidade daquilo que é digno e merece respeito ou reverência (ALVES, 2001, p. 109).

Assim, a dignidade humana é um valor preenchido a priori, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato de já ser pessoa.

Conforme entendimento de Rizzatto Nunes (2002, p. 46), “dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”.

O conceito de dignidade da pessoa humana teve como ponto de partida e chegada uma concepção liberal do Estado do qual Emmanuel Kant é um dos grandes representantes.

1.2 Evolução do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Em 1976, Portugal baseou sua Constituição neste princípio. Em seguida a Constituição espanhola trouxe em seu artigo 10, nº 1, a expressão dignidade da pessoa.

Na Bélgica, a Constituição foi revisada estatuinto-se este conceito. Referiram-se a este princípio depois as Constituições da Irlanda, Índia, Peru e Venezuela, todas em seu Preâmbulo.

Por fim, a Constituição brasileira verificando a influência de outras Constituições trouxe em seu artigo 1º o respeito à dignidade humana.

Tivemos no decorrer do tempo contribuições de vários autores que estudaram o princípio, e dentre eles temos Tomás de Aquino e Kant.

Este pensamento foi se desenvolvendo de forma que na Grécia Antiga procurava-se construir uma idéia de um homem com validade universal e normativa, sendo este o primeiro passo para a construção da noção de dignidade humana.

Já na filosofia cristã o homem é concebido à imagem e semelhança de Deus. O autor Flademir Jerônimo Belinati Martins (2003, p. 8), leciona que:

Este pensamento significa uma grande mudança na reflexão filosófica, visto que representa a idéia de uma igualdade inerente a todos os homens e não somente aos escolhidos: Deus não faz distinções, todos merecem o mesmo respeito e considerações.

Temos, portanto, alguns autores que colaboraram para o processo de desenvolvimento deste pensamento, dentre eles: Tomás de Aquino; Kant; Sartre, dentre outros.

Tomás de Aquino foi o primeiro a se referir ao termo "dignidade humana", e para ele as pessoas são distintas dos demais entes como ser racional e intelectual, bem como a idéia de todos os seres humanos são iguais em dignidade. Reforça ainda, que através da racionalidade o ser humano passa a ser livre e responsável por seu destino, constituindo um valor absoluto, um fim em si.

Já para Kant, a concepção de dignidade da pessoa humana prevalece no pensamento filosófico atual, considerando este princípio a partir de sua construção teórica.

Kant traz a exploração de dois problemas filosóficos fundamentais: um relativo aos limites e possibilidades de aplicação do conhecimento; outro relativo à ação humana e aos problemas morais com ela envolvidos.

Neste segundo problema Kant desenvolveu a concepção de dignidade humana como prevalece nos dias atuais. Segundo este autor todas as ações que levem a coisificação do ser humano, como um instrumento de satisfação de outras vontades, são proibidas por absoluta afronta a dignidade a pessoa humana.

Assim, somente pessoa humana como ser racional - único e insubstituível - possui dignidade.

Sartre já traz uma visão no contexto do existencialismo, onde menciona que o homem primeiro existe antes de ter sua essência, ou seja, a "existência precede a essência", isto significa dizer que o homem existe para si e não foi criado a partir de uma essência

anterior. Dessa forma Sartre recusa a existência de uma dignidade inata ao ser humano, afastando-se de Tomás de Aquino e de Kant.

1.3 Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica contraria o Princípio da Dignidade?

A energia elétrica hoje é indispensável à sobrevivência da população. A utilização desse bem se tornou essencial, sendo atualmente difícil viver sem energia, principalmente porque vivemos em torno de horários para trabalhar, estudar e cumprir com os nossos compromissos, assim, a energia é essencial.

Muitas pessoas dependem de energia elétrica, como aquelas que respiram por aparelhos, as que permanecem em leitos de hospitais esperando por transplantes, dentre vários outros casos.

Dessa maneira, verifica-se que a energia é um bem essencial, do qual não pode ocorrer suspensão de fornecimento, pois isto acontecendo, atinge-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que é defendido por nossa Carta Magna.

Portanto, com a suspensão do fornecimento de energia elétrica, além da não utilização de toda a aparelhagem elétrica que o cliente possui, o mesmo também tem atingida a sua dignidade a vista de seus vizinhos e da sociedade.

Perante este princípio a suspensão seria inconstitucional não podendo ser efetuado o corte, pois atinge a dignidade que é um direito do ser humano e contraria nossa lei maior.

1.4 Artigos importantes da Constituição Federal

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXII, dispõe que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”; assim a Constituição assegura a proteção ao consumidor que é a parte mais fraca da relação de consumo.

Nossa Carta Magna ainda traz o artigo 170, inciso V, que confirma esta proteção ao consumidor:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios;

I – soberania nacional;

II- propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – *defesa do consumidor*; (grifo nosso)

- VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Dessa maneira, verificamos que todo o bem ou serviço disponibilizado ao consumidor deve ser colocado de forma adequada inclusive o serviço público por deter o caráter de essencialidade.

Essencial é palavra que vem do latim “essentialis”, e entende-se que são indispensáveis, fundamentais, ou imprescindíveis para o ser humano.

O serviço público é realizado pelo Estado por deter caráter de essencialidade e também pode ser disponibilizado por empresas privadas portadoras de concessão ou permissão do Poder Público, podendo em nome do Estado prestar certos serviços sob sua fiscalização. Isto é o que prevê o art. 175, parágrafo único da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II- os direitos dos usuários;
- III- política tarifária;
- IV- a obrigação de manter serviço adequado.

Por fim se o serviço é delegado a uma empresa privada, o Poder Público deve efetuar a fiscalização para que o serviço seja prestado de forma adequada.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Esta fiscalização imposta ao Poder Público serve para zelar pela boa prestação do serviço que tem características de essencialidade, pois isso é uma responsabilidade do Poder Público.

1.5 O que defende a Declaração Universal dos Direitos do Homem

A Carta das Nações Unidas foi aprovada pelo Brasil em 1948, e assim também exala seus efeitos que vem a defender os direitos de cada cidadão.

Diante disso, necessário é o estudo de seus artigos que fundamentam o direito à dignidade e o acesso ao serviço público.

Traz a Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo XXI, 2, que: “toda pessoa tem direito de acesso ao serviço público do seu país” (MAZZUOLI, 2004, p. 421). Assim, defende esta declaração que independente da relação de consumo é direito de cada indivíduo ter acesso a cada serviço que seja público e considerado essencial.

Contudo, esta declaração coloca que serviço público é essencial e todos têm o direito de detê-los.

Vem exposto em primeira consideração para a apresentação desta declaração (MAZZUOLI, 2004, p. 419), que:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Com isso, reforça esta declaração o direito à dignidade do cidadão e da sua família que deve ser respeitada para que possamos atingir a justiça e a igualdade entre toda a população.

1.6 A Constitucionalidade e Legalidade do Artigo 6º da Lei 8.987/95.

A Constituição Federal traz em seus incisos XXXV e LV do artigo 5º a seguinte disposição:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Conclui-se com a leitura desse dispositivo juntamente com o inciso II, do § 3º, do artigo 6º da Lei 8987/95, que a discussão sobre o débito do cliente inadimplente não exclui a apreciação do Poder Judiciário, como também não exclui o direito desse consumidor de

debater judicialmente a suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, reclamando o que lhe é devido.

Ademais, a suspensão no fornecimento de energia elétrica do consumidor inadimplente não resulta em penalidade, mas sim em tentativa de estabilizar um equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

Assim, o inciso II, do § 3º do artigo 6º da Lei 8.987/95, não contraria também o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, pois este artigo admite ao prestador do serviço administrar sua atividade de sorte a perseguir aquela economicidade.

Também devemos observar que o contraditório e a ampla defesa não sofrem qualquer restrição decorrente do disposto no mencionado texto legal.

Dessa forma, não resta dúvida de que os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, não afetam o inciso II, do § 3º, do artigo 6º da lei, de modo a não comprometer sua constitucionalidade.

2 SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

A respeito deste assunto temos vários posicionamentos a serem analisados para verificarmos a situação de cada parte (empresa e consumidor) com a “suspensão do fornecimento”.

Para tanto analisaremos o papel de cada uma das partes, seus direitos e obrigações para que dessa forma tenhamos a melhor solução para este problema.

Contudo, iremos observar qual a proteção trazida o Código de Defesa do Consumidor e também qual a regulamentação que apresentada pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), por meio de suas Resoluções.

2.1 Código de Defesa do Consumidor

Este código traz a proteção ao consumidor, por motivo deste ser a parte mais fraca da relação de consumo.

O mencionado código traz o conceito do que vem a ser consumidor em seu artigo 2º, dizendo que: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Este conceito adotado é exclusivamente de caráter econômico, levando-se em consideração o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, sendo este destinatário final por atender a uma necessidade própria.

O consumidor é a parte vulnerável da relação como se verifica no artigo 4º do mesmo código:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

- III- harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV- educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V- incentivo a criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI- coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
- VII- racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- VIII- estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Assim, os consumidores se submetem aos serviços dos fornecedores por deterem o poder de controle dos bens de produção.

Este artigo supra-citado, enfoca ainda mais os direitos do consumidor, trazendo novamente o respeito à dignidade, saúde, segurança, dentre outros e ainda acima de tudo, coloca outro princípio importante que é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

A Constituição Federal deixou implícito também em seu artigo 5º, inciso XXXII, o Princípio da Vulnerabilidade quando diz: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Preleciona, portanto, Fernando Costa de Azevedo (2002, p. 69) que:

O princípio da vulnerabilidade é aquele pelo qual o Sistema Jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade daquele ou daqueles sujeitos mais fracos na relação de consumo tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos ou feridos, na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do sujeito mais potente da mesma relação.

Também é importante se distinguir a vulnerabilidade que constitui um princípio de direito material, da hipossuficiência que vem estampada no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, que diz:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
 II- a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
 III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

- IV- a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais e coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V- a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão dos fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII- o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vista a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- IX- (Vetado.)
- X- A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Dessa maneira, faculta-se ao juiz a concessão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando se constatar a hipossuficiência do mesmo em juízo, sendo este um conceito de direito processual.

Imprescindível, porém, é conceituar devidamente a figura do fornecedor que vem expressamente demonstrada no artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeiro, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Os fornecedores propiciam a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, para atender enfim as necessidades dos consumidores, devendo, porém, respeitar seus direitos, e desenvolverem produtos de qualidade e com a maior quantidade de informações que for possível.

As empresas prestadoras de serviços públicos, porém, são aquelas que recebem permissão ou concessão do Estado para prestar determinado serviço do qual o próprio Estado é responsável, sendo assim, também um fornecedor.

2.1.1 Proteções do consumidor e deveres do fornecedor

Como já foram verificados os conceitos importantes para continuidade deste estudo analisaremos agora quão grande é a proteção que o CDC coloca ao consumidor e resultante disso os deveres do fornecedor.

Vários são os direitos dos consumidores que estão expressamente descritos nos artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, sem contar outros direitos que estão espalhados na Lei 8078/90 e também em legislações esparsas.

Contudo, a maior proteção é a da saúde e da segurança, como citado no artigo 8º da Lei:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

No caso da saúde e segurança em relação à energia elétrica a empresa deve passar as informações de uso do serviço, pois pode ocorrer até a morte do cliente que não a utiliza corretamente.

Assim, é de responsabilidade do fornecedor acompanhar o desenvolvimento do produto ou serviço a ser prestado ao consumidor, para que não lhe cause nenhum risco.

Além dessa proteção dos riscos contra saúde e segurança, há também a proteção contratual da qual o consumidor é titular.

Esta proteção se volta contra instrumentos mal redigidos de modo a dificultar a compreensão do seu sentido ou alcance, como dito no artigo 46 do CDC, e também se protege o consumidor contra cláusulas abusivas que venham a pertencer a este instrumento.

Porém, estas cláusulas abusivas descritas taxativamente no artigo 51 do CDC, e as cláusulas de difícil compreensão, devem ser analisadas da melhor forma para o consumidor, sendo que o mesmo tem a faculdade de requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade da cláusula contratual que lhe seja abusiva.

Decorrente do que foi exposto, o fornecedor de produtos e serviços tem responsabilidade, ou seja, um dever de qualidade do produto ou serviço para que não haja prejuízo ao consumidor; além disso, o fornecedor tem o dever de orientar o consumidor do produto ou serviço que ele está recebendo, passando a ele de forma clara e precisa todas as informações necessárias para sua utilização.

2.1.2 Órgãos Importantes que Zelam pela Defesa do Consumidor e por um Serviço Adequado

Para zelar pela proteção do consumidor nas relações de consumo foi instituído com base na Lei 8.078/90, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, sendo este um órgão especializado, ligado ao SNDC (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor), do qual o consumidor pode se socorrer.

O PROCON tem como objetivo elaborar e executar a política de proteção e defesa dos consumidores, procurando a melhoria da qualidade de vida da população bem como facilitar o exercício da cidadania.

Porém temos outros órgãos importantes dos quais vários clientes não têm o conhecimento. Esses órgãos seguem uma hierarquia que deve ser respeitada para reclamações.

Para a resolução do problema entre o cliente e a concessionária, as empresas possuem um Centro de Atendimento ao Cliente (CAC), do qual o cliente pode tirar suas dúvidas e fazer reclamações, porém se dessa reclamação não resultar num bom atendimento para o cliente o mesmo pode entrar em contato com a Ouvidoria da empresa e fazer a reclamação novamente, para que eles venham a intervir junto a concessionária tentando com isso conseguir a satisfação do cliente e da concessionária.

O serviço de Ouvidoria surgiu na Suécia, no início do século XIX, com o objetivo de fortalecer os direitos do cidadão. É representado pela palavra “Ombudsman”, que significa “representante do cidadão”.

No Brasil a ouvidoria foi instituída em 1986 sendo utilizada como um canal para registro de críticas, sugestões, queixas, elogios e denúncias que receberão o devido tratamento por meio de um procedimento interno.

Não tem a ouvidoria uma lei que a regulamente. Há somente uma determinação constitucional, no artigo 37, § 3º, inciso I da CF:

§ 3º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (...)

Temos enfim o Decreto nº 44.074 de 01 de julho de 1999, que regulamenta as ouvidorias do Serviço Público do Estado de São Paulo, que pode dessa forma ser observado por analogia.

Contudo, o ouvidor poderá além de resolver o problema do reclamante sugerir mudanças ou ajustes no modelo de gestão da empresa, de forma a evitar que a reclamação ocorra novamente, pois a Ouvidoria serve de canal para o cliente expressar seu descontentamento e insatisfação, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados pela empresa.

Após a reclamação efetuada na Ouvidoria da empresa, não obtendo êxito o cliente poderá em seguida reclamar providências na CSPE (COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA), que foi criada pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997 e pela Lei Estadual nº 9.361, de 05 de julho de 1996, que instituiu o Programa Estadual de Desestatização sobre a Reestruturação Societária e Patrimonial do Setor Energético.

Tem esta comissão a missão de ser instrumento de aperfeiçoamento do serviço público regulando e fiscalizando no Estado de São Paulo os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado e Atividades Delegadas pela ANEEL no setor elétrico.

Tende, portanto, a ser referência de órgão regulador e fiscalizador promovendo permanentemente o equilíbrio das relações entre agentes do setor energético e consumidores e contribuindo para o aprimoramento da prática da cidadania.

Não obtendo ainda êxito na reclamação feita na CSPE poderá ainda o concedente se socorrer da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), que é o órgão regulador superiora intervir na reclamação junto à empresa, tendo a missão de proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de Energia Elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade.

Este órgão foi instituído pela Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que traz em seu artigo 2º:

Art. 2º - A agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal.

A concessionária ou permissionária deve em relação à suspensão de fornecimento de energia elétrica atender a essas disposições de que trata a Resolução 456/00 - estipulada pela ANEEL, pois é seu órgão regulador.

É, portanto, de grande relevância entender o que vem a ser a ANEEL e também qual sua função.

Fernando Costa de Azevedo (2002, p. 119), diz que:

Agência Reguladora - são as responsáveis pelo controle dos preços de atividades econômicas no mercado como vem ocorrendo com os serviços públicos - e, além dessa tarefa, se prestam a fiscalizar também a qualidade, i. é. a adequação das mesmas em prol dos usuários - consumidores.

Segundo entendimento de Helly Lopes Meirelles (2002, p. 339):

Com a nova política governamental de transferir para o setor privado a execução de serviços públicos, reservando ao Estado a regulamentação, o controle e a fiscalização desses serviços, houve a necessidade de criar na administração, agências especiais destinadas a esse fim, no interesse dos usuários e da sociedade. Tais agências têm sido denominadas de agências reguladoras e foram instituídas como autarquias sob regime especial.

Já, Celso Antônio Bandeira de Melo (2000, p. 201), diz que: "Agências Reguladoras são autarquias, qualificadas como autarquias sob regime especial, ultimamente criada como finalidade de disciplinar e controlar certas atividades".

2.1.3 Da continuidade do serviço público

Para adentrarmos neste assunto, temos primeiramente que sabermos o conceito de Serviço Público, que não é uniforme na doutrina.

Celso Antônio Bandeira de Melo (1999, p. 575), diz que:

Serviço Público é toda a atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo estado ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo.

Este conceito posto acima é um conceito amplo de serviço público, já o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (2002, p. 316), diz que:

Serviço Público é todo aquele prestado pela administração ou por seus delegado, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências.

Este último conceito é objetivo, sendo este um conceito preciso para a denominação – “Serviço Público”.

Hely Lopes Meirelles (2002, p. 317) coloca ainda várias divisões de serviços públicos, onde se tem cada uma com sua devida característica, sendo que a mais importante delas é diferenciar serviço “*uti universi*” (ou gerais) de serviços “*uti singuli*” (ou individuais).

Serviço *uti universi* segundo o mesmo autor (2002, p. 319) “são aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender a coletividade no seu todo, como os de polícia, iluminação pública, calçamento e outros dessa espécie”.

Serviços *uti singuli* são os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, como ocorre com o telefone, a água e a energia elétrica domiciliares.

Assim, observamos que o serviço público de fornecimento de energia elétrica é de caráter individual, pois cada unidade consumidora detém seu consumo próprio.

Ressalte-se que a fatura de energia é uma conta não vinculada a nenhum dos tipos de tributos no nosso sistema existente sendo cabível, portanto, a suspensão do fornecimento da energia, pois é um serviço prestado pela administração indireta somente tendo o Estado o dever de zelar por ele.

Contudo, a Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, diz que:

- Art. 10 – São considerados serviços ou atividades essenciais:
- I- tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica gás e combustíveis;
 - II- assistência médica e hospitalar;
 - III- distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
 - IV- funerários;
 - V- transporte coletivo;
 - VI- captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - VII- telecomunicações;
 - VIII- guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 - IX- processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - X- controle de tráfego aéreo;
 - XI- compensação bancária.

Com isso, dada à importância e essencialidade do fornecimento de energia elétrica, baseando-se neste artigo acima citado seria impossível a suspensão do fornecimento deste serviço, pois é de caráter essencial à sociedade.

Como diz esta lei até mesmo no caso de greve este serviço não pode parar, pois necessário é este serviço à população. Se tal fato ocorresse prejuízo seria causado a todos por ser este serviço indispensável.

Por isso que se têm vários entendimentos e argumentos a favor e contra o corte, que ainda será estudado amplamente cada lado a seguir.

Em decorrência de todos esses fatores, para a devida proteção do consumidor a Lei 8078/90 traz em seu artigo 22, o seguinte texto:

Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Sendo de caráter essencial este serviço será regido, portanto, pelo Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, não podendo o consumidor ter seu fornecimento de energia suspenso por falta de pagamento conforme a interpretação deste artigo.

Por ser um serviço público, mesmo que exercido por uma empresa privada que presta serviço público, não pode ser suspenso, pois é um serviço de caráter essencial.

A Lei 8987/95 entrou em vigor trazendo em seu artigo 2º os conceitos do que vem a ser concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I- poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;
- II- concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- III- concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;
- IV- Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Porém, mesmo concedendo ou permitindo a prestação do serviço público, haverá a fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, visando uma prestação adequada do serviço.

A própria lei já conceitua o que vem a ser serviço adequado em seu artigo 6º, que diz:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I- motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II- por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Dessa maneira, sendo adequado o serviço, somente deverá atender então ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, como diz o artigo 22 da Lei 8.078/90, já mencionado.

Verifica-se assim, que na situação de corte de energia elétrica por falta de pagamento (art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei 8987/95), a própria lei de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, autoriza essa interrupção com prévio aviso ao consumidor, não contrariando, porém, o princípio da continuidade. Também é importante observar que a Lei 8.987/95 é posterior à Lei 8.078/90, sendo ela específica em relação ao serviço público e de grande importância para este estudo.

No entanto, Fernando Costa de Azevedo (2002, p. 90), diz que:

Na prestação de serviços públicos, submetida ao processo de delegação, relaciona, não poucas vezes, o CDC com a Lei 8.987/95. Neste sentido, destaca-se a existência de uma relação de subsidiariedade entre o Código e a Lei das Concessões e permissões, com base na leitura do artigo 7º, “caput”, da mesma.

Dessa forma, a continuidade do serviço público existe enquanto o consumidor mantiver sua obrigação, ou seja, enquanto seus débitos estiverem quitados, pois quando houver o inadimplemento aplica-se o disposto na Lei 8.987/95, suspendendo-se o fornecimento.

Analisaremos, porém, no decorrer deste estudo a melhor posição.

2.2 O que dispõe a Resolução 456/00 da ANEEL, quanto à suspensão de fornecimento de energia elétrica.

Analisaremos agora a importância da ANEEL como um órgão regulador e suas Resoluções que são imprescindíveis para a empresa fiscalizada, pois ao prestarem o serviço se basearão no que diz seu órgão regulador.

Esta Resolução prevê algumas situações de corte que serão estudadas detalhadamente a seguir.

O artigo 90 desta Resolução (2000, p. 96), traz o seguinte texto:

Art. 90. A concessionária poderá suspender o fornecimento, de imediato, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações:
I - utilização de procedimentos irregulares referidos no art. 72;
II - revenda ou fornecimento de energia elétrica a terceiros sem a devida autorização federal;
III- ligação clandestina ou religação à revelia; e
IV- deficiência técnica e ou de segurança das instalações da unidade consumidora, que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens, inclusive ao funcionamento do sistema elétrico da concessionária.

Neste artigo temos na situação do inciso I, ou seja, a utilização de procedimentos irregulares referidos no artigo 72, assim, a verificação deste artigo torna-se necessária:

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:
I - emitir o “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:
a) identificação completa do consumidor;
b) endereço da unidade consumidora;
c) código de identificação da unidade consumidora;
d) atividade desenvolvida;
e) tipo e tensão de fornecimento;
f) tipo de medição;
g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição;
h) selos e/ou lacres encontrados e deixados;
i) descrição detalhada do tipo de irregularidade;
j) relação da carga instalada;
l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; e
m) outras informações julgadas necessárias;
II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;
III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;
IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90:

a) aplicação do fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego dos procedimentos irregulares apurados;

b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; e

c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios, determinação dos consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares.

§ 1º Se a unidade consumidora tiver característica de consumo sazonal e a irregularidade não distorceu esta característica, a utilização dos critérios de apuração dos valores básicos para efeito de revisão do faturamento deverá levar em consideração os aspectos da sazonalidade.

§ 2º Comprovado, pela concessionária ou consumidor, na forma do art. 78 e seus parágrafos, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas no período sob responsabilidade do mesmo, sem aplicação do disposto nos arts. 73, 74 e 90, exceto nos casos de sucessão comercial.

§ 3º Cópia do termo referido no inciso I deverá ser entregue ao consumidor no ato da sua emissão, preferencialmente mediante recibo do mesmo, ou, enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR).

§ 4º No caso referido no inciso II, quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor e/ou demais equipamentos de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, e encaminhar ao órgão responsável pela perícia.

Este artigo trata dos procedimentos irregulares, que anteriormente na Portaria 466/97 eram chamados de fraude, e em decorrência disso que foi concedido à empresa fornecedora de energia elétrica o direito de suspender o fornecimento.

Já o inciso II do artigo 90 trata da situação onde o cliente que tem o fornecimento de energia elétrica normal começa a comercializar energia a vizinhos, sendo que normalmente isso ocorre em propriedades rurais, pois o cliente adquire um transformador particular e vendo que os vizinhos não têm condições de fazer a mesma coisa, revende energia sem a devida autorização.

O inciso III, coloca a situação do conhecido “GATO”, onde o cliente faz uma ligação direta, ou até mesmo, na situação do corte faz sua auto-religação sem o conhecimento da empresa.

O último inciso do artigo 90 trata do caso dos padrões de energia elétrica que devem ser montados hoje de acordo com a NTR - 021 (Norma Técnica Rede), se não estiverem da forma descrita na norma a ligação de energia não é feita, pois ataca a saúde e segurança do cliente.

Quando o padrão de energia é antigo e não está dentro das especificações atuais de segurança do cliente, de acordo com este artigo, fica sem energia até a devida

regularização do padrão, mas dependendo de sua situação as empresas ainda concedem um prazo para que eles efetuem o serviço.

O artigo 91 da mesma Resolução, também trata da suspensão do fornecimento dizendo que:

Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

II - atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica, prestados mediante autorização do consumidor;

III - atraso no pagamento dos serviços cobráveis estabelecidos no art. 109;

IV - atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da concessionária, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;

V - descumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 17 e 31;

VI - o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no parágrafo único do art. 102;

VII - quando, encerrado o prazo informado pelo consumidor para o fornecimento provisório, nos termos no art. 111, não estiver atendido o que dispõe o art. 3º, para a ligação definitiva;

VIII - impedimento ao acesso de empregados e prepostos da concessionária para fins de leitura e inspeções necessárias.

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V;

b) 30 (trinta) dias para os casos previstos no inciso VI; e

c) 3 (três) dias para os casos previstos nos incisos VII e VIII.

§ 2º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida a concessionária fica obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, sem ônus para o consumidor.

Nenhum corte citado neste artigo pode ser efetuado sem prévio aviso, até mesmo no caso de corte por motivo de segurança, pois o cliente precisa saber o que está ocorrendo, como diz o artigo 93 da Resolução:

Art. 93. Ao efetuar a suspensão do fornecimento a concessionária deverá entregar, na unidade consumidora, aviso discriminando o motivo gerador e, quando pertinente, informações referentes a cada uma das faturas que caracterizam a inadimplência.

Atualmente como se observa nas empresas da região o comunicado do corte é explicitamente destacado na própria conta (segue em anexo), de forma que fica o cliente ciente do prazo que tem para pagá-la. Não efetuando o pagamento no prazo concedido ao cliente a empresa de energia perfeitamente poderá efetuar a suspensão do fornecimento.

O artigo 91, § 1, "a", da Resolução 456/00 concede ao cliente um prazo de 15 dias após o vencimento da fatura, mas as empresas, no entanto, concedem um prazo ainda maior do que este utilizando o cliente de um prazo de 45 dias para efetuar o pagamento.

Da mesma forma, o Poder Público na situação do corte deve ser comunicado como dispõe o artigo 94 da Resolução:

Art. 94. A suspensão do fornecimento por falta de pagamento, a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada por escrito, de forma específica, e com antecedência de 15 (quinze) dias, ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, conforme fixado em lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no “caput” deste artigo, exemplifica-se como serviço público ou essencial o desenvolvido nas unidades consumidoras a seguir indicadas:

I - unidade operacional do serviço público de tratamento de água e esgotos;

II - unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;

III - unidade operacional de distribuição de gás canalizado;

IV - unidade hospitalar;

V - unidade operacional de transporte coletivo que utilize energia elétrica;

VI - unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo;

VII - unidade operacional do serviço público de telecomunicações; e

VIII - centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e rodoferroviário.

Contudo, mesmo sendo o cliente comunicado e o mesmo não efetuando o pagamento, a empresa poderá no prazo especificado efetuar o corte.

Verificando ainda, que após o corte de energia, em fiscalização de rotina detectar que o cliente efetuou sua auto-religação, poderá a mesma efetuar a cobrança de multa na próxima conta a ser gerada, como diz o artigo 92:

Art. 92. Para os demais casos de suspensão do fornecimento, não decorrentes de procedimentos irregulares referidos no art. 72, havendo religação à revelia da concessionária, esta poderá cobrar, a título de custo administrativo, o equivalente ao dobro do valor permitido para a religação de urgência, a ser incluso na primeira fatura emitida após a constatação do fato.

Assim, havendo a auto-religação deve ser cobrado o valor de duas vezes a religação de urgência, como custos administrativos. Enfim deve a concessionária zelar pela prestação do serviço como dispõe o artigo 95 da Resolução 456/00:

Art. 95. A concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos dos arts. 90 e 91 desta Resolução, tendo em vista a prevalência do interesse da coletividade.

A Resolução 456/00 da ANEEL veio para regulamentar várias obrigações da empresa e sua postura na relação de consumo, porém os artigos destacados acima tratam da

parte de suspensão de fornecimento de energia elétrica, da qual a ANNEL detalhou vários casos de corte no qual foi autorizado pela Lei 8987/95. Esta lei concedeu à empresa o direito do corte não sendo considerada uma interrupção no fornecimento, e conseqüentemente não se atingindo o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.

3 COMO SE POSICIONAM AS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS FORNECEDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA.

Normalmente, quando falamos em serviço público, logo lembramos do caráter de essencialidade que ele detém, assim, sempre defendemos que esses serviços não podem sofrer interrupções por serem serviços públicos.

Mas não observamos qual a posição da concessionária de serviço público, quanto à suspensão nos casos citados na Resolução 456/00.

Porém, é indispensável discutirmos sobre este assunto e analisarmos quais as responsabilidades da empresa prestadora de serviço público.

Logo que iniciado todo este estudo falamos do caráter essencial do fornecimento de energia elétrica e também que por deter esta característica seria defendido este serviço pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo esta uma Cláusula Pétrea em nossa Constituição Federal.

O artigo 60 da Constituição Federal, diz que:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2001, p. 287), afirma que o § 4º deste artigo traz limitações materiais ao Poder de emenda e ainda completa: "o texto é claro: proíbem-se propostas tendentes a abolir... sublinhe-se *abolir*, que significa eliminar, nulificar,

extinguir". Assim, a emenda não poderia abolir as instituições enunciadas nos incisos do artigo 60, § 4º, da Constituição.

Mas evidentemente pode-se reequacioná-las, modificá-las, alterar suas condições ou efeitos, pois isto não é vedado pelo texto constitucional (FERREIRA FILHO, 2001, p. 288).

Conforme este entendimento é de se constatar que Cláusula Pétrea foi uma denominação equivocada colocada pela doutrina, pois abolir não significa modificar. Estas são palavras diferentes não podendo ser confundidas.

A dignidade da pessoa humana deve ser defendida pela Constituição Federal, mas não é dessa forma que o cliente deve se defender, pois dignidade todos devem ter, mas também devem cumprir com suas obrigações contratuais. Seguindo o que foi contratado não terá seus direitos e dignidade, atingidos.

Sempre afirmamos que este serviço é essencial e amparado pelo direito de continuidade não sendo possível sua suspensão, portanto, este princípio protege exclusivamente aqueles que se encontram em situação juridicamente protegida e o consumidor inadimplente evidentemente não se encontra nesta situação.

Para o usuário que sempre cumpre com sua parte, a empresa não deve interromper o fornecimento do serviço, pois isso implicaria na quebra de uma obrigação que foi convencionada por meio do contrato de prestação de serviços.

Quanto à continuidade do fornecimento de energia elétrica, temos que verificar inicialmente o artigo 155, § 3º do Código Penal, que dispõe o seguinte:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Observa-se que este código equiparou energia elétrica à mercadoria, podendo esta ser comercializada como um produto.

Assim, à vista das concessionárias, a continuidade dos serviços públicos é mantida somente pelo fato de existir ligação elétrica nas ruas, pois dessa forma há a continuidade

do serviço público de iluminação e também existirá rede energizada, tendo o cliente a disponibilidade de solicitar a ligação de energia como sendo uma "mercadoria".

Porém, esta contratação de serviços fica condicionada ao cumprimento das obrigações de pagamento e regularidade de sua ligação.

Ressalte-se que para todo o serviço ou produto necessário, sempre pagamos por cada um deles. Até mesmo para acionarmos a justiça temos que pagar custas judiciais. Se não pagarmos não teremos como dar andamento ao processo, enfim, tudo tem um valor para poder se manter e se não for assim o sistema enfraquece havendo um desequilíbrio entre as partes.

São por estes motivos que cada empresa tem seu modelo de contrato, que quando solicitada uma ligação nova é entregue ao cliente, seguindo-se, no entanto, o modelo colocado pela ANEEL, conforme documentos ao final anexados. Assim se o cliente descumprir o contrato estará na situação de inadimplente.

Este contrato foi modelado pela Resolução 615, de 06 de novembro de 2002, que em sua cláusula quinta trata da suspensão do fornecimento, senão vejamos:

CLÁUSULA QUINTA: DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, conforme itens 1 a 3 abaixo, ou após prévio aviso, conforme os itens 4 e 5:

1. razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;
2. procedimentos irregulares constatados na unidade consumidora;
3. revenda ou fornecimento de energia a terceiros;
4. impedimento do acesso de empregados e representantes da CONCESSIONÁRIA, para leitura e inspeção necessárias; e
5. falta de pagamento da fatura de energia elétrica.

A relação entre a concedente e o concessionário é vista juridicamente como um "contrato bilateral", ou seja, segundo leciona o saudoso Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 11): "contrato bilateral ou de prestações correspectivas, porque cada parte assume respectivamente obrigações".

Neste contrato o comprador deve pagar o preço e receber a coisa e o vendedor da mesma forma deve receber o preço e entregar a coisa. Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 11), ainda fala, conforme o artigo 1.559 do Código Italiano, que neste caso há um contrato de fornecimento, pois é "o contrato pelo qual uma parte se obriga, mediante compensação de um preço, a executar em favor de outras prestações periódicas ou continuadas de coisas". Somente não poderá haver o inadimplemento por uma das partes, porque dessa forma suspende-se o cumprimento da obrigação.

Enfim, o que precisamos é que o governo trabalhe pelo povo gerando renda e emprego, acabando com o acúmulo de riquezas, dando assim, dignidade e condições à população, para que possam adimplir seus débitos.

CONCLUSÃO

Concluindo-se este trabalho, pode-se afirmar que o serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo prestado por empresa privada e fiscalizada pelo Poder Público, pode sofrer o corte normalmente, por atender a disposição da Lei 8.987/95.

Isto se afirma, pelo fato de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica é realizada em unidades em que não foi efetuado o adimplemento das faturas de energia elétrica e também em unidades que mantêm irregularidades a serem sanadas (artigo 72 da Resolução 456/00).

Contudo, o corte de energia elétrica não é feito sem prévio aviso e também indevidamente, pois dessa maneira haveria ilegalidade neste ato.

Dessa forma, temos que analisar a suspensão do fornecimento como uma medida de coerção ao pagamento das faturas, pois empresa privada não tem como manter o inadimplemento dos clientes sem ser prejudicada, porque isso ataca seu orçamento desestruturando a relação de consumo.

Enfim, tudo o que se for fazer atualmente se tem um custo, até mesmo para se ter acesso a justiça, onde se paga as custas do processo, pois não havendo este pagamento não obtemos o acesso ao recurso sendo o nosso pedido considerado deserto, e da mesma forma é o serviço de energia elétrica, pois as concessionárias não podem arcar com o inadimplemento dos seus clientes mantendo ainda o fornecimento.

Nestas situações, as concessionárias de energia elétrica recebem a concessão do serviço sendo fiscalizadas para manterem um serviço adequado e contínuo, se a parte contrária honrar com sua obrigação, pois o que temos em nosso país é um problema social onde a questão de desemprego, miserabilidade entre outros devem ser tratados pelo governo não podendo ser jogada a responsabilidade do corte para cima das empresas prestadoras deste serviço.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cleber Francisco. **Princípio Constitucional da Dignidade Humana: Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AZEVEDO, Fernando Costa. **DEFESA DO CONSUMIDOR E REGULAÇÃO: A participação dos consumidores brasileiros no controle da prestação de serviços públicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto por Juarez de Oliveira. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Coletânea de Direito Internacional. Promulgada em 01 de janeiro de 2004, Organização do texto por Valério Oliveira Mazzuoli. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASÍLIA (Distrito Federal). Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União, em 12 de setembro de 1990**.

BRASIL. Resolução 456/00 de 29 de novembro de 2000. Estabelece de forma atualizada e consolidada as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica). **Diário Oficial da União de 03/11/2000**. seção 1, p. 35, v. 138 n. 230-E.

EFING, Antonio Carlos. **Direito do Consumidor**. 1. ed. São Paulo: Juruá, 2001.

FERRAZ FILHO, Raul Luiz; PATELLO DE MORAES, Maria do Socorro. **ENERGIA ELÉTRICA: Suspensão do Fornecimento**. São Paulo: LTR, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA SANTOS, Fernando. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Fortaleza: Instituto brasileiro de direito constitucional, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini et all. **CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Comentado pelos autores do anteprojeto**. 7. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001.

MARTINS, Fladimir Antônio Belinati. **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**. 27. ed. São Paulo: Magalhães Medeiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. São Paulo: Magalhães Medeiros, 2000.

MIGUEL, André Abbade. **O princípio da continuidade da prestação de serviços públicos essenciais e a ilegalidade do corte no abastecimento de água em razão de débitos do consumidor (Monografia de Graduação)**. Orientação Prof^o. MSC Marcelo Agamenon Góes de Souza. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2004.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva: 2002.

VENOSA, Sílvio Salvo. **CONTRATOS EM ESPÉCIE**, sexta edição, São Paulo: Atlas, 2006, Volume 3.

ANEXO I

POSICIONAMENTO DOS NOSSOS TRIBUNAIS QUANTO A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

COMPETÊNCIA RECURSAL - Concessionárias de serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica - Cobrança de tarifa que não tem natureza fiscal ou parafiscal - Contrato administrativo de caráter especial - Competência da Primeira Seção Civil - Artigo 9º, I da Lei Complementar n. 225/79 - Distribuição determinada - Recurso não conhecido. (Relator: Marcondes Machado - Apelação Cível n. 234.929-2 - Santos - 14.06.94).

TARIFA - Energia elétrica - Falta de pagamento - Corte no fornecimento - Admissibilidade - Prefeitura que não tem o privilégio de consumir energia elétrica sem pagar as respectivas contas - Recurso não provido. (Relator: Lair Loureiro - Apelação Cível n. 231.470-2 - Catanduva - 03.05.94)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO **ENERGIA ELÉTRICA**. SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. JULGAMENTO POR ATO DO RELATOR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557 DO CPC. Em se tratando de matéria a cujo respeito há súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator está autorizado a negar seguimento ou a dar provimento a recurso. Art. 557 do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70016457442, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 17/08/2006)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. **ENERGIA ELÉTRICA**. AVARIA NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INADIMPLEMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. 1. Na forma do artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da sociedade. 2. Tratando-se de prestação de serviço em razão de contrato oneroso, é direito do concessionário de serviço público a suspensão do fornecimento da prestação em caso de inadimplemento do usuário. Em princípio, portanto, é legal a suspensão do fornecimento do serviço pelo inadimplemento, não obrigando as normas do Código de Defesa do Consumidor à prestação gratuita do serviço público. Precedentes do STJ. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70016298788, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 17/08/2006)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. **ENERGIA ELÉTRICA**. AVARIA NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. 1. Não é de se conhecer do agravo retido se não há pedido expresso para seu julgamento nas razões do recurso de apelação. 2. A avaria no medidor de **energia elétrica** aliada à queda significativa no consumo autoriza a concessionária do serviço público a proceder à recuperação do consumo pretérito a ser suportada pelo usuário que dela se beneficiou com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 3. Na forma do artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da sociedade. 4. Tratando-se de prestação de serviço em razão de contrato oneroso, é direito do concessionário de serviço público a suspensão do fornecimento da prestação em caso de inadimplemento do usuário. Em princípio, portanto, é legal a suspensão do fornecimento do serviço pelo inadimplemento, não obrigando as normas do Código de Defesa do Consumidor à prestação gratuita do serviço público. Precedentes do STJ. Hipótese em que o débito resulta de recuperação de consumo não medido em razão de irregularidade no medidor. 5. Salvo ilegalidade no exercício do poder de regulamentação, não cabe ao Poder Judiciário intervir na esfera administrativa de forma a substituir os critérios de arbitramento de consumo concebidos pela entidade reguladora. Agravo retido não conhecido. Recurso da Ré provido. Voto vencido. Recurso adesivo prejudicado. (Apelação Cível Nº 70016215352, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 17/08/2006)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE **ENERGIA ELÉTRICA**. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA SATISFATIVA. INADEQUAÇÃO. INFUNGIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. 1. A ação cautelar e a antecipação de tutela não são fungíveis, porquanto se tratam de medidas submetidas a pressupostos, ritos e efeitos jurídicos distintos. Hipótese em que se imprimiu à ação cautelar o rito ordinário, assegurando-se o prazo de 15 dias para contestação. 2. Limitando-se o consumidor a afirmar a impossibilidade de efetuar o pagamento e requerer o restabelecimento do fornecimento de energia, condicionado ao parcelamento do débito, é permitida a suspensão do fornecimento de **energia elétrica** pelo inadimplemento. O Código de Defesa do Consumidor não obriga o fornecimento gratuito do serviço público. Art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.987/95. Preliminar rejeitada. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70016200453, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 17/08/2006)

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - DÉBITO POR SUPOSIÇÃO DE FRAUDE EM MEDIDOR DE CONSUMO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE **ENERGIA ELÉTRICA** - ILEGALIDADE DO ATO - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. Não pode haver o corte de **energia elétrica** sem a devida comprovação do débito. Deve-se assegurar à consumidora, o direito

constitucional da ampla defesa. A controvérsia sobre suposta adulteração no medidor de consumo, deve ser dirimida pelos meios ordinários. Magistrado **DES. JOSÉ TADEU CURY** Numero: **11351** Ano: **2000**

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

EMENTA: ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DECLARATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE NO MEDIDOR - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DA CONCESSIONÁRIA - CONSTATAÇÃO DA FRAUDE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE - REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS - APURAÇÃO DE DIFERENÇA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO 456 DA ANEEL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA VIOLADOS - ILEGALIDADE RECONHECIDA - DANO MORAL - SUSPENSÃO DE ENERGIA NÃO IMPLEMENTADA - REJEIÇÃO - RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO EM PARTE - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. A apuração de irregularidade ou desvio de energia elétrica deve ser promovida com observância dos princípios constitucionais do devido processual legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CRFB), bem como das normas legais e regulamentares, especialmente a Resolução 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica. A apuração deve ser realizada com base em dados objetivos e técnicos, de fácil conhecimento do consumidor, para fins de impugnação. A apuração com base em critérios despidos de amparo jurídico ou por simples suposição, mostra-se ilegal. Se a suspensão do fornecimento de energia não é implementada por força de decisão judicial que concede tutela antecipada, rejeita-se a ocorrência de dano moral. Não havendo prova robusta de que o consumidor de energia nada deve em razão da prestação desse serviço, porque presentes indícios de adulteração do medidor, o pedido para declarar inexistente qualquer débito deve ser recusado. **Acórdão: 2.570, Data da Decisão: 18/01/2006**

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO EFETUADO NO DIA DO CORTE, VÁRIOS DIAS APÓS O PRAZO LIMITE INDICADO NO RESPECTIVO AVISO. LEGALIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. À concessionária é lícito suspender o fornecimento de energia elétrica a consumidor inadimplente, desde que previamente notificado e observados os prazo legais. DIREITOS DO CONSUMIDOR VERSUS DIREITOS DO FORNECEDOR. Os direitos conquistados pelos consumidores com o advento do Código de Defesa do Consumidor não podem ser tidos para confortar abusos destes. Nas relações de mercado, preciso é não se olvidar que existem normas a garantir direitos também aos fornecedores, de tal sorte que é no sopesar destes direitos que deve o julgador concretizar a Justiça. **Acórdão: 1.924/2005 Data da Decisão: 11/05/2005**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO EFETUADO NO DIA DO CORTE, VÁRIOS DIAS APÓS O PRAZO LIMITE INDICADO NO RESPECTIVO AVISO. LEGALIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. À concessionária é lícito suspender o fornecimento de energia elétrica a consumidor inadimplente, desde que previamente notificado e observados os prazo legais.

EMENTA: CORTE DO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA - DANO MORAL EVIDENCIADO - FIXAÇÃO DO VALOR COM OBSERVÂNCIA À QUESTÃO FÁTICA E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Acertadamente anotou o togado em sua r. sentença: "Bem evidenciado que o corte se deu por inadimplemento, há que se estabelecer ser lícito à concessionária de energia suspender o fornecimento de seus serviços no caso de falta de pagamento da tarifa; todavia, para a realização do corte, há que a concessionária precaver-se com a regular notificação do consumidor, atendendo, assim, o comando do art. 6º § 3º da Lei n. 8.987/93. No caso dos autos, a ré não demonstrou, à saciedade, como lhe cabia, que notificou previamente o autor ou mesmo o proprietário (que já não morava em Xaxim - vide fls. 66/67) do imóvel, sobre a iminência de corte no fornecimento da energia elétrica. Assim não o fazendo, incidiu em ilicitude passível de indenização por danos morais. A indenização por dano moral consiste na compensação pela situação vivida pelo indivíduo que sofreu lesão em um bem jurídico e resultante abalo moral. Não tem a pretensão de reparar o bem jurídico ao lesado, nem tampouco pagar pela moral abalada. Busca, sim, compensá-lo pela perda ou lesão, com a possibilidade de minorar-lhe o sofrimento através da obtenção de outros bens de vida. Se a quantia relativa a tal espécie de dano não pode ser tão elevada que se converta em fonte de enriquecimento, igualmente não deve ser tão pequena de forma a se tornar insignificante. O meio-termo entre essas duas hipóteses, considerada a situação concreta, é que informará o justo valor. A fixação em 05 (cinco) salários-mínimos (convertidos na data da sentença e a contar daí atualizável pelo INPC) atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mormente porquanto o magistrado expressamente levou em conta também o inadimplemento do consumidor. DANOS MATERIAIS - INCOMPROVAÇÃO. Para êxito de pedido de indenização por danos materiais há que resultar provada sua existência na fase de conhecimento, de forma inconteste. A previsão do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor não afasta tais pressupostos, acometidos a quem se diz lesado. O magistrado sentenciante bem abordou a questão, litteris: "Em relação à alegada danificação do computador do autor, isto derivado do corte brusco da energia elétrica, vê-se não evidenciada nos autos. Os documentos de fls. 12/15 apenas apontam um orçamento e notas fiscais de consertos efetivados no computador do autor, não podendo presumir que tais danos derivaram do corte no fornecimento da energia elétrica". SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

Acórdão: 2.030/2005 Data da Decisão: 19/10/2005

EMENTA: CORTE DO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA - DANO MORAL EVIDENCIADO - FIXAÇÃO DO VALOR COM OBSERVÂNCIA À QUESTÃO FÁTICA E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Acertadamente anotou o togado em sua r. sentença: "Bem evidenciado que o corte se deu por inadimplemento, há que se estabelecer ser lícito à concessionária de energia suspender o fornecimento de seus serviços no caso de falta de pagamento da tarifa; todavia, para a realização do corte, há que a concessionária precaver-se com a regular notificação do consumidor, atendendo, assim, o comando do art. 6º § 3º da Lei n. 8.987/93. No caso dos autos, a ré não demonstrou, à saciedade, como lhe cabia, que notificou previamente o autor ou mesmo o proprietário (que já não morava em Xaxim - vide fls. 66/67) do imóvel, sobre a iminência de corte no fornecimento da energia elétrica. Assim não o fazendo, incidiu em ilicitude passível de indenização por danos morais. A indenização por dano moral consiste na compensação pela situação vivida pelo indivíduo que sofreu lesão em um bem

jurídico e resultante abalo moral. Não tem a pretensão de reparar o bem jurídico ao lesado, nem tampouco pagar pela moral abalada. Busca, sim, compensá-lo pela perda ou lesão, com a possibilidade de minorar-lhe o sofrimento através da obtenção de outros bens de vida. Se a quantia relativa a tal espécie de dano não pode ser tão elevada que se converta em fonte de enriquecimento, igualmente não deve ser tão pequena de forma a se tornar insignificante. O meio-termo entre essas duas hipóteses, considerada a situação concreta, é que informará o justo valor. A fixação em 05 (cinco) salários-mínimos (convertidos na data da sentença e a contar daí atualizável pelo INPC) atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mormente porquanto o magistrado expressamente levou em conta também o inadimplemento do consumidor. **DANOS MATERIAIS - INCOMPROVAÇÃO.** Para êxito de pedido de indenização por danos materiais há que resultar provada sua existência na fase de conhecimento, de forma inconteste. A previsão do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor não afasta tais pressupostos, acometidos a quem se diz lesado. O magistrado sentenciante bem abordou a questão, litteris: "Em relação à alegação de danos materiais do computador do autor, isto derivado do corte brusco da energia elétrica, vê-se não evidenciada nos autos. Os documentos de fls. 12/15 apenas apontam um orçamento e notas fiscais de consertos efetivados no computador do autor, não podendo presumir que tais danos derivaram do corte no fornecimento da energia elétrica". **SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.**
Acórdão: 2.030/2005 Data da Decisão: 19/10/2005

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 11/07/2006 - OITAVA
 CAMARA CIVEL

Relação de consumo. Ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de **energia** elétrica, a substituição do medidor, a revisão das faturas que continham consumo indevido e indenização por dano moral. Inspeção realizada pela própria fornecedora do serviço, na qual ficou constatada cobrança indevida. Falha na prestação do serviço que conduz à revisão do faturamento além da substituição do relógio medidor. Dano moral configurado, pois a cobrança excessiva inviabilizou o pagamento o que culminou com o **corte de energia** elétrica. Indenização que deve ser reduzida porque por longo período o serviço foi prestado sem que houvesse pagamento. Abstenção do **corte** do serviço que deve subsistir até a emissão das faturas retificadas, admitida a interrupção por **inadimplemento** de contas Muras, desde que precedida de aviso específico. Provimento parcial da apelação.

DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 20/06/2006 -
 DECIMA CAMARA CIVEL - **Energia** elétrica. **Corte** do fornecimento. **inadimplemento** admitido. Existência de prévio aviso da concessionária. Incidência do artigo 6º § 3º da Lei Federal 8987. Posição da Seção de Direito Público do STJ. Confissão posterior de dívida que afasta a abusividade da cobrança. Apelação desprovida.

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 20/06/2006 - SETIMA
 CAMARA CIVEL - Agravo de instrumento. Ação ordinária onde se impugna cobrança extrajudicial de consumo de **energia** elétrica, tendo por base a imputação de adulteração do medidor por parte do consumidor, com pedido de

antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do fornecimento. Concessão da antecipação de tutela, determinando-se o restabelecimento do fornecimento da **energia** elétrica à residência da autora, sob pena de multa diária. Manutenção. 1-Decisão não teratológica, nem ilegal. Súmula nº 59 do TJ/RJ. 2-Se no caso há imputação de adulteração do medidor, com a cobrança de diferenças, e a consumidora pagou todas as anteriores faturas que lhe foram apresentadas, é incabível o **corte** no fornecimento de forma peremptória, independentemente do que dispõe Resolução da ANEEL. 3-Enquanto se discute a legalidade ou não da cobrança em pauta, não pode ser reconhecido o **inadimplemento**. 4-Desprovemento do agravo.

DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 20/06/2006 - NONA CAMARA CIVEL - Agravo de Instrumento. Deferimento da tutela antecipada pelo juízo de primeiro grau, determinando que a agravante religue, imediatamente, a **energia** elétrica na residência da agravada, apesar do seu **inadimplemento**, sob o fundamento de tratar-se de serviço essencial O fato de o serviço ser essencial não quer dizer que deva ser prestado gratuitamente. Legalidade do **corte**. Precedentes do STJ. Agravo provido.

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 06/06/2006 - OITAVA CAMARA CIVEL - Ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de **energia** elétrica, bem como o parcelamento do débito junto à concessionária do serviço público. Tutela antecipada concedida, tendo sido o pedido julgado procedente. Preliminar de ilegitimidade ativa corretamente rejeitada na sentença por ser a Autora a usuária do serviço. Impossibilidade jurídica do pedido de parcelamento do débito de que não se cogita por não ter sido o mesmo contemplado na sentença. Serviço de **energia** elétrica que, de natureza essencial, deve ser prestado de forma adequada, eficiente, segura e contínua, admitida, no entanto, a interrupção por **inadimplemento** do usuário. Inteligência do artigo 22 da Lei 8,078/90 e do artigo 6, § 3º, inciso II da Lei 8.987/95. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça. Consumidora que não apresenta qualquer justificativa plausível para a inadimplência, admitindo ter sido previamente notificada do **corte**. Improcedência do pedido inicial. Provimento da apelação.

DS. DES. SERGIO RICARDO A FERNANDES - Julgamento: 06/06/2006 - QUINTA CAMARA CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA VOLTADA PARA A ÁREA DE REABILITAÇÃO DE PACIENTES. **INADIMPLEMENTO** DAS CONTAS RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE **ENERGIA** ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE. AÇÕES EM CURSO, MOVIDAS PELA CIA. DE ELETRICIDADE, COBRANDO O DÉBITO PRETÉRITO, INCLUSIVE COM PENHORA PARCIAL DA RENDA DA ASSOCIAÇÃO AGRAVANTE. PAGAMENTO, CONTUDO, DAS CONTAS DESDE NOVEMBRO DE 2005 ATÉ O PRESENTE. SITUAÇÃO QUE NÃO LEGITIMA A AMEAÇA DE **CORTE** NO FORNECIMENTO DE ELETRICIDADE. SUSPENSÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SATISFAZER O CRÉDITO EM ABERTO, APENAS DIFICULTANDO AINDA MAIS O ADIMPLEMENTO, ALÉM DE COMPROMETER OS SERVIÇOS PRESTADOS NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, FISIOTERÁPICA, EDUCACIONAL, PSICOLÓGICA E OUTRAS. NO CONFRONTO ENTRE OS INTERESSES EM JOGO, SOBRESSAI O DE MANTER O FORNECIMENTO DE **ENERGIA** ELÉTRICA MEDIANTE A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL A CARGO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PROVIMENTO DO AGRAVO.

Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CDC. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SERVIÇO ADEQUADO AOS CONSUMIDORES. MUDANÇA DA TITULARIDADE DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. PRECEDENTES DO C. STJ. I - A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos de energia elétrica no Estado do Espírito Santo, pelo que se submete à norma do art. 175 da CF/88, cujo parágrafo único foi regulamentado pela Lei nº 9427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. II - A Recorrente possui o encargo de prestar serviço adequado nos termos do art. 6º, § 1º, c/c art. 31, I, ambos da Lei nº 8.987/95, devendo satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas quando da prestação do serviço público de energia elétrica. A Recorrente ainda possui o encargo de observar os direitos e deveres dos usuários para a obtenção e utilização do serviço de energia elétrica, cláusula essencial ao contrato de concessão de serviço público (art. 23, VI, da Lei nº 8.987/95), e a responsabilidade de arcar com todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, na forma prescrita no art. 25 da Lei nº 8.987/95. III - O procedimento de mudança da titularidade da conta de energia elétrica do consumidor deve ser feito de modo a atender ao conceito de serviço adequado (art. 175, parágrafo único, IV, CF c/c art. 6º, § 1º, Lei nº 8.987/95); à qualidade do serviço público de energia elétrica prestado pela Recorrente (art. 14, II, Lei nº 9.427/96) e, com mais destaque, ao dever de observar os direitos e deveres dos usuários para a obtenção do serviço de energia elétrica (art. 23, VI, Lei 8.987/95). IV - A Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia quanto à observância do procedimento de mudança da titularidade da conta de energia elétrica do consumidor (art. 333, II, CPC), pelo que deve ser-lhe imputada a responsabilidade objetiva decorrente da prestação defeituosa do serviço de energia elétrica, decorrente do modo do seu fornecimento, na forma do art. 14, § 1º, inciso I, do CDC c/c art. 932, III, e art. 942, parágrafo único, ambos do CC/02. V - A Colenda Quarta Turma do STJ tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários mínimos, nas hipóteses de inscrição indevida do nome do pretenso devedor em cadastro de inadimplentes. Assim sendo, e observada a devida proporcionalidade entre as situações fáticas, entendo que os sofrimentos suportados pela Recorrida equivalem àqueles das hipóteses de inscrição indevida do nome do pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, de forma que a decisão recorrida merece ser reformada para que seja observado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. VI - Recurso a que se dá parcial provimento. Relator : CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL - Número do processo: 048.03.015279-6 - Data de Julgamento : 01/06/2006

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - PROCESSO CIVIL- SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA- AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO .

1 O serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo.

2 - Há que se esclarecer que a concessionária não pode suspender o fornecimento de energia para coibir irregularidade, uma vez que os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência devem ser observados.

3- A empresa agravada deve ter a oportunidade de se defender, mormente em se tratando de ato unilateral, sem análise técnica apurada, sem notificação prévia e, ainda, com as prestações de energia elétrica devidas quitadas.

4- Agravo conhecido e desprovido.

Agravo de Instrumento Nº 013.039.000.461 - 1ª Câmara Cível - Vitória, 27 de junho de 2006.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - REQUISITOS INEXISTENTES - POSSIBILIDADE DE CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DÍVIDA CONFESSADA PELA PARTE - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO § 4º, DO ART. 20, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

Não há plausibilidade na alegação da parte apelante quando pretende ver concedida uma medida cautelar para evitar o corte no fornecimento de energia elétrica sob o argumento de que a cobrança seria irregular, principalmente se esta é devedora confessa e não traz elementos convincentes no sentido de impugnar a obrigação exigida na ação principal.

Já é entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que é possível o corte de fornecimento de energia elétrica quando o usuário está inadimplente com suas obrigações.

Relator : MANOEL ALVES RABELO - Número do processo: 024.98.019398-1 - Data da Publicação no Diário : 13/06/2006

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração são instrumento adequado à correção de omissão verificada no acórdão embargado, consistente no fato de não haver a Corte apreciado relevante fundamento jurídico aviado nas razões de apelo.

2. Na hipótese em que a correção da omissão importar em alteração do resultado material do julgamento, é de ser admissível a excepcional concessão de efeitos infringentes aos declaratórios.

3. Está pacificado o entendimento de que, verificada a inadimplência do usuário, à empresa concessionária é possível, mediante prévia comunicação dirigida ao usuário, providenciar a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica. Inteligência do art. 6º, §3º, inciso II, da Lei n.º 8.987/95. Precedentes da 1ª Câmara Cível e do Colendo STJ.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão apurada e, por isso, dar provimento ao recurso de apelação a seu tempo interposto.

Relator : ARNALDO SANTOS SOUZA - Número do processo: 011.03.074392-3 - Data de Julgamento : 23/03/2006

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. SUSPENSÃO. INADIMPLENTO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. LEGÍTIMA É A CONDUTA DO FORNECEDOR EM PROMOVER O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A

CONSUMIDOR INADIMPLENTE. Nº Acórdão : 80264 - Nº Processo : 26.866-0/2004

Ementa: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA JULGADA PROCEDENTE. INCONFORMISMO. A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PODE CORTAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CASO HAJA INADIMPLENTO DO USUÁRIO, VEZ QUE ESTE ESTÁ OBRIGADO A PAGAR UMA TARIFA COMO REMUNERAÇÃO PELA EXECUÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO. Nº Acórdão: 40255 - Nº Processo: 23496-8/2001

Ementa: AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR IMPEDITIVA DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, REFERENTE A BEM ESSENCIAL, COMO A ENERGIA ELÉTRICA, DÚVIDAS NÃO REMANESCEM DE QUE A SUA INTERRUPTÃO CAUSARIA GRAVE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA, GARANTIA INDERROGÁVEL DA CIDADANIA. PROVISORIEDADE DA DECISÃO, A VIGER ATÉ RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Nº Acórdão: 10837 - Nº Processo 25235-6/2004

ENERGIA ELÉTRICA. CONTA SUPOSTAMENTE EM ATRASO. CORTE. INADMISSIBILIDADE. É ILEGAL A INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, MESMO QUE INADIMPLENTE O CONSUMIDOR, À VISTA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (TJ-BA, AGR. 10.915-9/01, 4ª CCÍV., REL. DES. PAULO FURTADO, J. 03.10.01, IMPROV./UN. – AC. 16.233). Nº Acórdão : 16233 - Nº Processo: 10.915-9/01

COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÍVIDA. INADIMPLÊNCIA. INTERRUPTÃO MOTIVADA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. A AMEAÇA DE INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, FEITA A CONSUMIDOR INADIMPLENTE NÃO CONSTITUI PRÁTICA ABUSIVA. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA, AP. CÍV. 23.980-1/95, CONSELHO DO JDC, REL. DES. LUIZ PEDREIRA, J. 19.05.97, PROV./UN. – AC 20.024) - Nº Acórdão : 20024 - Nº Processo : 23.980-1/95

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. SUSPENSÃO. AVISO. PRECEDÊNCIA. INADIMPLENTO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. LEGÍTIMA É A CONDUTA DO FORNECEDOR EM PROMOVER O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA A CONSUMIDOR INADIMPLENTE E QUE FOI PREVIAMENTE COMUNICADO DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO MENCIONADO PROCEDIMENTO. Nº Acórdão : 80274 - Nº Processo: 25.233-8/2004

Ementa: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA JULGADA PROCEDENTE, MANTENDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INCONFORMISMO. APELAÇÃO CÍVEL. A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PODE CORTAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CASO HAJA INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO, VEZ QUE ESTE ESTÁ OBRIGADO A PAGAR UMA TARIFA COMO REMUNERAÇÃO PELA EXECUÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO. PROVIMENTO DO RECURSO. Nº **Acórdão** : 50303 - Nº **Processo** : 22852-8/2001

Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5746/05 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – SERVIÇO ESSENCIAL - CORTE - CAUTELAS MÍNIMAS NÃO OBSERVADAS – RELIGAMENTO – NECESSIDADE - AGRA-VO IMPROVIDO. - O fornecimento de energia elétrica à população é serviço público indispensável e subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, portanto, o corte dela, para compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e não pode ser usado com meio de coagir o consumidor em atraso, especialmente quando não se tratar de tarifa regular, mas por débito resultante de suposta fraude/irregularidade no medidor, apurado de modo unilateral pela concessionária. Neste caso, o religamento do fornecimento de energia é medida necessária. - Agravo de instrumento improvido

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5746/05 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – SERVIÇO ESSENCIAL - CORTE - CAUTELAS MÍNIMAS NÃO OBSERVADAS – RELIGAMENTO – NECESSIDADE - AGRA-VO IMPROVIDO. - O fornecimento de energia elétrica à população é serviço público indispensável e subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, portanto, o corte dela, para compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e não pode ser usado com meio de coagir o consumidor em atraso, especialmente quando não se tratar de tarifa regular, mas por débito resultante de suposta fraude/irregularidade no medidor, apurado de modo unilateral pela concessionária. Neste caso, o religamento do fornecimento de energia é medida necessária. - Agravo de instrumento improvido - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5746/05 - **Relator:** Des. Daniel de Oliveira Negry

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5746/05 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – SERVIÇO ESSENCIAL - CORTE - CAUTELAS MÍNIMAS NÃO OBSERVADAS – RELIGAMENTO – NECESSIDADE - AGRA-VO IMPROVIDO. - O fornecimento de energia elétrica à população é serviço público indispensável e subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, portanto, o corte dela, para compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e não pode ser usado com meio de coagir o consumidor em atraso, especialmente quando não se tratar de tarifa regular, mas por débito resultante de suposta fraude/irregularidade no medidor, apurado de modo unilateral pela concessionária. Neste caso, o religamento do fornecimento de energia é medida necessária. -

Agravo de instrumento improvido. - **Relator:** Des. Daniel de Oliveira Negry - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5746/05 - 17/3/2006

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5469 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADOS : SÉRGIO FONTANA E OUTROS AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ATAGUATINS - TO ADVOGADO : RENATO SANTANA GOMES RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. CORTE. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/96, que criou a ANEEL, idêntica previsão. Recurso provido para cassar a decisão proferida em primeira instância, exceto o fornecimento de energia para os serviços essenciais. **Relator:** Des. Carlos Luiz de Souza - **Documento:** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5469 - 27/7/2006

Enfim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem os seguintes entendimentos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42).

1. Assentando o aresto recorrido que "o que está em debate é se a agravada praticou ato ilícito, ou seja, violação de lacre. Nesse passo, forçoso convir que o caso em exame não é de inadimplência pelo não pagamento de fatura mensal de consumo de energia elétrica e, sim, de discussão sobre a procedência dos lançamentos das diferenças apuradas pela agravante, o que impede, ao menos por ora, a interrupção do fornecimento de energia elétrica" (...). Deveras, nesse particular, não merece reparo a decisão objurgada. Isto por que, a situação sub judice não versa sobre inadimplemento de conta regular, mas antes de cobrança de diferença de tarifa, relativa a débitos antigos não-pagos, para os quais há os meios ordinários de cobrança, por isso que a estagnação do serviço implica infringência ao disposto no art. 42, caput, do Código de Defesa do Consumidor, revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender a revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente.

2. Deveras, é cediço que, inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATOR: Ministro LUIZ FUX (1122) - EDcl no REsp 756591 – Data do Julgamento.

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – FALTA DE PAGAMENTO – CORTE – CÂMARA MUNICIPAL COMO CONSUMIDORA.

1. A Primeira Seção já formulou entendimento uniforme, no sentido **de** que o não pagamento das contas **de** consumo **de energia elétrica** pode levar ao **corde** no fornecimento.

2. Quando o consumidor é pessoa jurídica **de** direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível.

3. Recurso especial provido.

Ministra ELIANA CALMON (1114) - REsp 807977 - 23/05/2006

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA **DE** PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF – SERVIÇO **DE** FORNECIMENTO **DE ENERGIA ELÉTRICA** – PAGAMENTO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOB A MODALIDADE **DE** TARIFA – **CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO: LEGALIDADE.**

1. Se o dispositivo legal dito violado não serve **de** embasamento a qualquer juízo **de** valor emitido pelo Tribunal a quo, não se conhece da tese a ele relativa, **por** ausência **de** prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.

2. A relação jurídica, na hipótese **de** serviço público prestado **por** concessionária, tem natureza **de** Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade **de** tarifa, que não se classifica como taxa.

3. Nas condições indicadas, o pagamento é contraprestação, aplicável o CDC, e o serviço pode ser interrompido em caso **de inadimplemento**, desde que antecedido **por** aviso.

4. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da isonomia e ocasiona o enriquecimento sem causa **de** uma das partes, repudiado pelo Direito (interpretação conjunta dos arts. 42 e 71 do CDC).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ministra ELIANA CALMON (1114) - REsp 626053 - 04/05/2006

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95.

1. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial, AgRg na SLS n.º 216/RN, DJU de 10.04.06).

3. Recurso especial improvido.

Ministro CASTRO MEIRA - REsp 786165 - 16/05/2006

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SUSPENSÃO **DE** FORNECIMENTO **DE ENERGIA ELÉTRICA** - INADIMPLEMENTO - POSSIBILIDADE.

1 - A eg. Primeira Seção assentou o entendimento **de** que é lícito à concessionária interromper o fornecimento **de energia elétrica** se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta.

2 - Recurso especial conhecido e provido.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - REsp 769456 - 27/09/2005

RECURSO ESPECIAL – ALÍNEA “C” – ADMINISTRATIVO – **ENERGIA ELÉTRICA** – CONCESSÃO **DE** SERVIÇO PÚBLICO – ATRASO NO PAGAMENTO – SUSPENSÃO DO SERVIÇO – POSSIBILIDADE – ARTS. 6º, § 3º, DA LEI N. 8.987/95 E 17 DA LEI N. 9.427/96.

Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade **de** suspensão do fornecimento **de energia elétrica** ao usuário que deixa **de** efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar **de** consumidor que preste serviço público.

Na hipótese vertente, verifica-se que se trata **de** usuário do serviço público concedido que, nos termos do r. voto condutor do acórdão objurgado, “deliberadamente vem se mantendo na inadimplência”, razão bastante para a suspensão do fornecimento do bem.

Ao editar a Resolução n. 456, **de 29 de novembro de 2000**, a própria ANEEL, responsável pela regulamentação do setor **de** energético no país, contemplou a possibilidade **de** suspensão do fornecimento do serviço em inúmeras hipóteses, dentre as quais o atraso no pagamento **de** encargos e serviços vinculados ao fornecimento **de energia elétrica** prestados mediante autorização do consumidor, ou pela prestação do serviço público **de energia elétrica** (art. 91, incisos I e II).

Recebe o usuário, se admitida a impossibilidade **de** suspensão do serviço, reprovável estímulo à inadimplência. Não será o Judiciário, entretanto, insensível relativamente às situações peculiares em que o usuário deixar **de** honrar seus compromissos financeiros em razão **de** sua hipossuficiência, circunstância que não se amolda ao caso em exame.

Ministro FRANCIULLI NETTO - REsp 510478 - 10/06/2003

ANEXO II

ANEXO III